



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0229.9/2020

“Condiciona a emissão de ordem de serviço em obras públicas e serviços de engenharia à conclusão da fase executória de desapropriações.”

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pelo Ato da Presidência nº 0030-DL, de 21 de fevereiro de 2019, para “investigar ilicitudes praticadas nas obras da Ponte Hercílio Luz em procedimentos licitatórios ocorridos desde sua interdição até a atualidade”, cujo escopo é o de condicionar a emissão de ordem de execução de serviço, no âmbito de contratos administrativos de obras e serviços de engenharia, à conclusão da fase executória de todas as desapropriações que se fizerem necessárias (art. 1º).

Da Justificação acostada à proposição (fl. 03), extraio, literalmente, o que segue:

[...] frequentemente ocorrem entraves capazes de atrasar ou inclusive paralisar a execução de uma obra quando já foi licitada e está em franca execução. **Uma das grandes causas para tal problema é a desapropriação não perfectibilizada.**

[...]

(Grifos acrescentados)

O Projeto de Lei em pauta foi aprovado, por unanimidade, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 05/08).



Na sequência da tramitação processual, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpre a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade e à adequação das proposições em relação às peças orçamentárias, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos dos regimentais arts. 144, II, e 73, II.

Repiso que a proposição objetiva condicionar a emissão de ordem de serviço (autorizando o início da execução dos serviços contratados pelo Poder Público) à conclusão da fase executória de desapropriações, sob pena de responsabilização do ordenador de despesa integrante do respectivo órgão ou de entidade da Administração Direta ou Indireta.

Da análise da matéria sob a ótica financeira e orçamentária, verifico que o Projeto de Lei em foco não ocasionará encargos ao Erário estadual, vez que disciplina procedimento administrativo relativo a fase de execução contratual, na emissão de ordem de serviço, sendo este procedimento posterior: (I) à fase interna da contratação pública, quando ocorre o planejamento financeiro e orçamentário das obras e serviços de engenharia pelo órgão público; e, (II) à fase externa, que culmina com a assinatura do contrato pela licitante vencedora do certame.

De outra via, observo que a almejada condicionante para emissão de ordem de serviço tem o condão de prevenir a malversação de recursos públicos, decorrente da paralisação de obras públicas e serviços de engenharia em razão de procedimentos de desapropriação em curso.



Ademais, a efetividade da responsabilidade fiscal visada pela proposição, no âmbito da execução dos contratos administrativos, é princípio de gestão pública e objetivo primeiro da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

Dessa forma, em relação aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II, 144, II, 145, *caput* e 209, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0229.9/2020.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator

¹ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.